



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000562/2008-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.350 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 196/208 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), de fls. 185/192, a qual não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, mediante a qual a DRF negou o direito creditório pleiteado.

Diante da clareza do relatório feito na decisão recorrida, transcrevo-o:

Versa o presente processo sobre o PER/DCOMP 33433.24158.041103.1.3.04-5585 (fl. 05/09) através do qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF (período de apuração: 31/01/2002 —código de receita: 8998 — data de vencimento: 31/07/2002 — data de arrecadação: 31/07/2002 —valor do principal: R\$ 3.709.198,81 — valor dos juros: R\$ 290.801,19 — valor total do DARF: R\$ 4.000.000,00) com débito nele declarado.

De acordo com o Despacho Decisório proferido pela DIORT/DEINF/RJ de fl. 38, a compensação não foi homologada, tendo por base o disposto no Parecer nº 075/2008, no qual consta que:

- O crédito pleiteado refere-se a valores recolhidos à título de IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte, à época do pagamento da anistia da Medida Provisória nº 2.222/2001, conforme afirma o interessado em sua resposta à intimação feita pela DEINF/RJ (fl. 17/24);*
- O débito sob compensação é de IRRF — Rendimentos do Trabalho Assalariado, código 0561-1 no valor de R\$ 615.909,79, vencido em 05/11/2003 e se encontra confessado em DCTF (fl. 12);*
- Em sua resposta, no item dois, esclarece o contribuinte que na versão em que foi gerado este PER/DCOMP apenas o grupo de tributo "Lançamento de Ofício" aceitava o código 8998, razão pela qual foi feita esta informação na declaração sob análise (fl. 18);*
- Ainda nesta resposta (item 3) informa a existência do Processo Administrativo nº 19740.000294/2005-57 que analisa o mesmo crédito (fl. 19);*
- Pesquisando os sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que tal processo teve seu crédito indeferido por decisão da DEINF/RJ através do Parecer nº 59/2005 e respectivo Despacho Decisório (fl. 28/33), confirmado posteriormente pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro I — DRJ/RJI. O referido processo encontra-se atualmente no Conselho de Contribuintes para julgamento (fl. 34/35);*
- Assim, uma vez que o crédito pleiteado fez parte do valor devido pela empresa quando da adesão do contribuinte à anistia oferecida pela MP nº 2.222/2001 e este já foi objeto de Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório, confirmado pela Delegacia de Julgamento competente no Processo 19740.000294/2005-57, não há liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório.*

Da Manifestação de Inconformidade Recebida a cientificação da mencionada decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade.

Cientificada do Despacho Decisório em 04/11/2008 (fl. 45), apresentou a interessada, em 04/12/2008, a manifestação de inconformidade de fl. 48/54, juntamente com os documentos de fl. 55/97, na qual alega em síntese que:

- *O único fundamento para se negar as presentes compensações foi a existência de decisão no processo nº 19740.000294/2005-57, de forma que não se discute a existência ou não dos créditos, nem a regularidade das compensações;*
- *Em vista disso, impõe-se demonstrar que o único fundamento para o indeferimento das compensações de que trata o processo nº 19740.000294/2005-57 foi a suposta impossibilidade de compensar indébito tributário decorrente dos pagamentos da anistia instituída pela MP nº 2222/01, sob o argumento de que tais pagamentos encerrariam confissão de dívida (doc. anexo);*
- *Ocorre que com a edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2005, a própria Receita Federal reconheceu o equívoco que vinha cometendo, legitimando assim a pretensão autoral;*
- *Portanto, como se depreende da leitura do Ato citado, não há que se falar em inexistência do direito de compensar, o qual fora reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil;*
- *Afirma que a forma de tributação do IRRF incidente sobre os Fundos de Investimentos sofreu significativas mudanças entre 1997 e 1999;*
- *Discorre sobre a legislação aplicável à época;*
- *Devido a constante mudança na referida legislação, a interessada verificou ter cometido equívoco na apuração da base de cálculo do imposto, quando da apuração para pagamento da anistia da MP nº 2222/01;*
- *A primeira divergência ocorreu no valor global em 31/12/1999, decorrente de um lançamento de correção de IRRF indevido no mês de dezembro de 1999. Tal lançamento foi estornado no mês de janeiro de 1999, conforme os Razões das contas nos meses de dezembro/1998 e janeiro/1999;*
- *Outro equívoco encontrado foi na quantidade de quotas dos Fundos Deutsche e Lloyds, em função de ter sido adotada a planilha de cálculo elaborada anteriormente pela própria Receita Federal, a qual desconsiderou algumas quotas do fundo Deutsche e do fundo Lloyds, em virtude destas apresentarem perdas no período por ele analisado. Desta forma, a Manifestante também não as considerou em seus cálculos;*
- *O Deutsche, por ser um fundo exclusivo onde a interessada efetuava suas operações com Derivativos, estava sujeito à variação de quota negativa, ou seja, a quota poderia apresentar queda no valor em relação ao mês anterior;*
- *Na revisão realizada, percebeu-se, através da análise do razão contábil da rubrica 6211.04.08.1 — Despesas e/ou Prejuízo na Venda, que, em junho de 1999, sofreu uma redução significativa na quota, o que gerou uma perda de R\$ 1.595.740,40;*
- *Logo, para a apuração correta do imposto, deveria ser considerada como quota PO (P zero), ou seja, como quota anterior à quota de aniversário, a última quota onde houve a incidência do imposto;*

- *Veja-se que somente no mês de fevereiro de 2001 é que a quota recuperou ganho em relação ao mês de outubro de 1999, último mês onde houve incidência de imposto. Em outubro de 1999, o quota equivalia a R\$ 98,8592485, só recuperando o seu valor em fevereiro de 2001, quando foi cotada em R\$ 98,9701533;*
- *Desta forma, entre janeiro de 2000 e janeiro de 2001 não houve base de cálculo para a incidência de IRRF sobre aplicações no fundo Deutsche;*
- *Em relação ao Fundo Lloyds, notou-se que este também apresentou perdas nos meses de janeiro, abril e maio de 2000;*
- *Em virtude disso, nos meses de fevereiro, março e maio de 2000 foram excluídas da base de cálculo do imposto de renda as receitas obtidas no fundo Lloyds;*
- *Depreende-se, assim, que foi recolhido IRRF no valor de R\$ 5.110.657,51 a mais do que o realmente devido a título de Fundos de Renda Fixa, valores estes expostos detalhadamente nos anexos às respectivas PER/DCOMP;*
- *Quanto ao débito, afirma que fica claro pela data de envio da PER/DCOMP (04/11/2003) que o débito foi quitado antes da data de vencimento (05/11/2003). Portanto, não existia motivo para que o débito compensado fosse acrescido de juros de mora, conforme consta no PER/DCOMP;*
- *Assim, deve ser considerado como valor compensado o total informado, ou seja R\$ 615.909,79, conforme informado em sua DCTF;*
- *Deste modo, demonstrada a existência do crédito utilizado, da regularidade da compensação declarada, bem como tendo em vista o ADI SRF nº 17/2005, a decisão recorrida deve ser reformada e a presente compensação homologada.*

Foram juntados aos autos Relatórios do Sistema Fisc. Eletr./Analisar Valores/Pagamento/SIEF/RFB (fl. 105), do Sistema PERDCOMP/Consulta/SIEF/RFB (fl. 106/110 e fl. 147/149), do Sistema PERDCOMP/RFB (fl. 111/130) e do Sistema SINAL07/RFB (fl. 139/146) e cópia do Acórdão nº 12-16545 P Turma da DRF/RJ1, de 11/10/2007, extraída do Sistema Decisões/RFB (fl. 131/139).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) pelo não reconhecimento do direito creditório, conforme ementa abaixo (fl. 185):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2002 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DCOMP.
COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.*

Somente com a apresentação de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório, que o contribuinte alega possuir junto

à Fazenda Nacional, é que se pode conferir liquidez e certeza aos créditos pleiteados.

O pedido de compensação somente pode ser deferido pela autoridade administrativa se fundado em elementos irrefutáveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Do Recurso Voluntário A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 196/208, praticamente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, requerendo o cancelamento do débito em discussão. Trouxe a informação de que os autos do PA nº 19740.000294/2005-57, foi julgado e será reanalisado.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

No caso em tela, tendo em vista que a decisão recorrida está fundada nos seguintes termos:

De acordo com o Despacho Decisório proferido pela DIORT/DEINF/R.I (fl. 38), que teve por base o contido no Parecer nº 75/2008 (fl. 36/37), a compensação declarada não foi homologada, uma vez que o crédito pleiteado fez parte do valor devido pela empresa quando da adesão do contribuinte à anistia oferecida pela MP nº 2.222/2001 e este já foi objeto de Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório, confirmado pela Delegacia de Julgamento competente no Processo 19.740.000294/2005-57, não apresentando, desta forma, o referido crédito a liquidez e certeza necessárias ao seu reconhecimento.

(...)

Por fim, cumpre observar que nos PER/DCOMP 09044.13249.010803.1.7.04-9235 (fl. 111/115), 13618.77601.050803.1.3.04-4703 (fl. 121/125), 03072.08261.020903.1.3.04-2524 (fl. 116/120) e 09872.51450.071003.1.3.04-8746 (fl. 26/130), objetas do PA 19740.000294/2005-57 e no PER/DCOMP 3433.24158.041103.1.3.04-5585 (fl. 05/09), objeto do presente PA, constam em seus anexos como créditos pleiteados pagamentos indevidos ou a maior efetuados mediante DARF — código Receita 8998 — data de vencimento 30/08/2002 — valor total R\$ 4.626.451,70 e DARF — código receita 8998 — data de vencimento 31/07/2002 — valor total R\$ 4.000.000,00, respectivamente, sem outros esclarecimentos ou comprovações.

Conclui-se, do exposto, que a interessada não logrou comprovar que teria recolhido IRRF no valor de R\$ 5.110.657,51 a mais do que o realmente devido a título de Fundos de Renda Fixa, ou ainda, o valor de R\$ 4.982.188,65, conforme alegado na manifestação de

inconformidade constante do PA 19740.000294/2005-57 (fl. 134 — cópia do Acórdão nº 12-16545 — 1ª Turma da DRJ/R31, de 11/10/2007).

Quanto ao débito a ser compensado, de acordo com o Extrato do Processo 19740.720008/2009-05 (fl. 103), o mesmo se refere ao IRRF — código de receita 0561 — PA 01-11/2003 — vencimento: 05/11/2003 - valor originário R\$ 615.909,70.

E há pedido expresso de nulidade da decisão recorrida, uma vez que foi dado provimento ao recurso da Recorrente conforme ementa abaixo, nos autos do PA 19740.000294/2005-57:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF
Ano-calendário: 2003 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO
PAGAMENTOS EFETUADOS NOS TERMOS DO ART. 5º DA MP nº
2.222/ 2001.*

O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 04 de setembro de 2001, e na Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, em valor superior ao efetivamente devido, tem direito à restituição ou compensação da parcela comprovadamente paga a maior, de acordo com os procedimentos previstos na legislação tributária federal para os tributos e contribuições federais (ADI SRF nº 17/2007).

DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO.

Se a autoridade administrativa competente para apreciar o pedido, levantando questão prejudicial, sequer se manifestou sobre a existência do direito creditório, demonstrado o descabimento da prejudicial deve o processo retornar à autoridade competente para apreciá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DEINF/RJ para, observando o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 28 de dezembro de 2005, decidir o pleito.

Sendo assim, como ressaltado pela Recorrente, o pedido de reconhecimento do crédito pleiteado nestes autos está vinculado ao Processo Administrativo constante do PA 19740.000294/2005-57, deve ser juntado aos presentes autos as principais peças do mencionado PA (19740.000294/2005-57) a fim de se esclarecer se realmente, o reconhecimento do crédito para aquele processo será aproveitada neste.

Conclusão

Converto o julgamento do processo em diligência, para que sejam juntadas as decisões e despachos decisórios referentes ao processo nº 19740.000294/2005-57. Após, encaminhe-se os autos para que a unidade responsável pela administração do tributo se manifeste.

Processo nº 19740.000562/2008-83
Resolução nº **2201-000.350**

S2-C2T1
Fl. 136

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya